



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.191 – COSIT
DATA	8 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9018.90.99

Ex Tipi: não aplicável

Mercadoria: Equipamento eletrocautério bipolar, com haste flexível e moldável, capaz de realizar ablação, coagulação, dissecação e cauterização de tecidos moles, além de aspirar fumaça eletrocirúrgica, constituído por ponteira BIMO e mangueira de aspiração, denominado comercialmente “Kit Cânula Ponteira BIMO – Aspiração Bipolar Moldável”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de equipamento eletrocautério bipolar, com haste flexível e moldável, capaz de realizar ablação, coagulação, dissecação e cauterização de tecidos moles, além de aspirar fumaça eletrocirúrgica, constituído por ponteira BIMO e mangueira de aspiração, denominado comercialmente “Kit Cânula Ponteira BIMO – Aspiração Bipolar Moldável”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. O aparelho consultado, por ser concebido para realizar procedimentos de ablação, coagulação, dissecação e cauterização de tecidos moles, e aspirar a fumaça eletrocirúrgica decorrente de tais procedimentos, classifica-se, pela RGI 1, na posição 90.18:

Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

6. A posição 90.18 se desdobra em subposições de primeiro nível:

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos

9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:

9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:

9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

7. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. O consulente sugere que a mercadoria se inclui na subposição 9018.3, por ser instrumento semelhante a “seringas, agulhas, cateteres e cânulas”. No entanto, o aspecto comum entre os instrumentos classificados na subposição 9018.3 é que eles são utilizados para extração de fluidos corporais ou para a inserção de medicamentos ou outras substâncias no corpo humano. O aparelho consultado é um eletrocautério bipolar, para procedimentos cirúrgicos de ablação, coagulação, dissecação e cauterização de tecidos moles, e é capaz de aspirar a fumaça decorrente de tais procedimentos. Não pode ser considerado como assemelhado a seringas, agulhas, cateteres e cânulas.

9. Pela RGI 6, uma vez que não está previsto nos textos das subposições 9018.1 a 9018.50, o aparelho se inclui na subposição residual 9018.90.

10. A subposição 9018.90 se divide, regionalmente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em itens:

9018.90.10 Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa

9018.90.2 Bisturis

9018.90.3 Litótomos e litotritores

9018.90.40 Rins artificiais

9018.90.50 Aparelhos de diatermia

9018.90.6 Aparelhos para medida da pressão arterial

9018.90.9 Outros

11. A classificação nos desdobramentos regionais, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

12. Visto que os itens 9018.90.10 a 9018.90.6 não abarcam a mercadoria consultada, ela se inclui, pela RGC 1, no item 9018.90.9, que se divide, na NCM, em subitens:

9018.90.91 Incubadoras para bebês

9018.90.93 Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados

9018.90.94 Endoscópios

9018.90.95 Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores

9018.90.96 Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)

9018.90.99 Outros

13. Por fim, novamente pela RGC 1, o aparelho em tela se classifica no subitem residual 9018.90.99.

14. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

15. O código NCM 9018.90.99 possui os seguintes Ex-tarifários do IPI:

Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico

Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios

Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal

Ex 04 - Kits para aférese

16. Pela RGC/Tipi 1, o aparelho consultado não se enquadra nos Ex-tarifários acima.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 9018.90.99.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora*

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma*